



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.386 – COSIT
DATA	28 de novembro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 7504.00.90

**Mercadoria:** Catalisador sem suporte, ativado, constituído por liga de níquel (92% em peso, seco), alumínio, molibdênio e teor residual de hidrogênio, submerso em água; utilizado para catálise de reações de hidrogenação e processos químicos; apresentado na forma de um pó muito fino, de cor cinza; inodoro, acondicionado em tambor de 50 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 5 da Seção XV) e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consultente:

*[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]*

## FUNDAMENTOS

### **Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste em um catalisador sem suporte, ativado, constituído por liga de níquel (92% em peso, seco), alumínio, molibdênio e teor residual de hidrogênio, submerso em água; utilizado para catálise de reações de hidrogenação e processos químicos; apresentado na forma de um pó muito fino, de cor cinza; inodoro, acondicionado em tambor de 50 kg.

### **Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. Tratando-se de um catalisador para processos químicos, constituído pela mistura de metais, faz-se necessária a apreciação da posição 38.15 (“Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições”), a qual tem sua abrangência delineada da seguinte maneira pelas respectivas Nesh:

Esta posição comprehende as preparações para iniciar ou acelerar certos processos químicos. Não se incluem, porém, os produtos que retardam o desenvolvimento destes processos.

**Estas preparações incluem-se, geralmente, em dois grupos:**

a) As do primeiro grupo são geralmente constituídas quer por uma ou mais substâncias ativas depositadas sobre um suporte (denominadas "catalisadores em suporte"), quer por misturas à base de substâncias ativas. Trata-se, na maior parte dos casos, de alguns metais, óxidos metálicos, outros compostos metálicos ou de misturas dessas substâncias. Os metais mais utilizados, como tal ou sob a forma de compostos, são o cobalto, níquel, paládio, platina, molibdênio, cromo, cobre e o zinco. O suporte, por vezes ativado, é, em geral, constituído por alumina, carbono, gel de sílica, farinha siliciosa fóssil ou matérias cerâmicas. Os catalisadores Ziegler ou Ziegler-Natta, em suporte, são exemplos de "catalisadores em suporte".

(negritou-se)

6. Ocorre que a Nota Legal 1 f) do Capítulo 38 impõe a seguinte exclusão:

1.- O presente Capítulo não comprehende:

(...)

f) Os catalisadores esgotados do tipo utilizado para a extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV). (negritou-se)

7. O produto corresponde a um catalisador constituído por uma liga metálica (mistura contendo metais), apresentado sob a forma de pó muito fino (o diâmetro de partícula do níquel é inferior a 1 mm), o que o exclui do escopo do Capítulo 38 e, consequentemente, da posição 38.15.

8. A respeito das ligas metálicas, é relevante considerar o disposto na seguinte Nota Legal da Seção XV:

5.- Regra das ligas (excluindo as ferroligas e as ligas-mãe, definidas nos Capítulos 72 e 74):

a) As ligas de metais comuns classificam-se como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

(...)

9. Como a liga em questão é constituída por níquel num teor de 92%, mostra-se oportuno analisar o Capítulo 75, integrante da Seção XV da Nomenclatura, que diz respeito ao níquel

e suas obras. A posição 75.04 refere-se aos “Pós e escamas, de níquel”. A Nota Legal 8 b) da Seção XV assim define o conceito de pós, no âmbito da mesma Seção:

8.- Na presente Seção consideram-se:

(...)

b) **Pós**

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

10. As Notas Explicativas da posição 75.04 assim detalham seu escopo:

**Esta posição abrange os pós e escamas, de níquel de qualquer espécie, seja qual for o uso a que se destinam. Os pós são definidos na Nota 8 b) da Seção XV.**

**Segundo as suas características físicas, os pós e as escamas são utilizados** no estado não ligado em chapas para acumuladores de níquel-cádmio, na fabricação de sulfato de níquel, cloreto de níquel e outros sais de níquel, como aglutinantes de carbonetos metálicos, na produção de ligas de níquel (as ligas de aço, por exemplo) e **como catalisadores**.

(...) (negritou-se)

11. O produto em apreço apresenta consonância com o escopo da posição 75.04, por tratar-se de catalisador constituído de liga metálica com teor preponderante de níquel; apresentado como um pó cujo tamanho das partículas varia de 30 a 50 µm, portanto atende ao critério que exige que ao menos 90% das partículas passem por uma peneira com abertura de malha de 1 mm (ou seja, contém partículas cujos diâmetros são inferiores a 1 mm). Desta forma, a mercadoria assenta-se na posição 75.04, a qual não apresenta desdobramentos em subposições, mas engloba as seguintes aberturas regionais em itens:

<b>7504.00</b>	<b>Pós e escamas, de níquel.</b>
7504.00.10	Não ligado
7504.00.90	Outros

12. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

13. Por tratar-se de um catalisador composto de liga de níquel, o produto é classificado no item residual 7504.00.90, que não se desdobra em subitens, correspondendo, portanto, a seu código NCM.
14. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 5 da Seção XV e texto da posição 75.04) e RGC 1 (texto do item 7504.00.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 7504.00.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de novembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

(Assinado Digitalmente)

**Stela Fanara Cruz Costa**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

(Assinado Digitalmente)

**Lucas Araújo De Lima**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 5ª Turma

**Daniel Toledo Acras**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 5ª Turma

(Assinado Digitalmente)

**Marco Antônio Rodrigues Casado**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 5ª Turma